



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006642/2006-11
Recurso nº 138.387 Embargos
Acórdão nº 3102-00.403 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER HUGO CARNEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

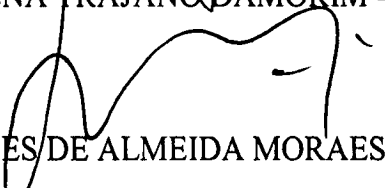
Não havendo omissão no acórdão proferido, mas tentativa de rediscussão de matéria probatória, inexistente base legal para acolhimento dos embargos declaratórios.

Embargos de Declaração Conhecidos e Não Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em tomar conhecimento e rejeitar os embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano Damorim.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Discutiu-se nos autos auto de lançamento relativo a ITR.

Realizado o julgamento neste Conselho, o recurso voluntário foi parcialmente provido, para fins de afastar o VTN atribuído ao imóvel em análise.

Da decisão a União interpõe embargos de declaração, sob alegação de obscuridade, fls. 251/255, alegando omissão no julgado, já que o laudo técnico apresentado não conteria ART nem seguiria as normas da ABNT.

Após, é dado seguimento ao feito para novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A União alega em sede de embargos haver omissão no voto proferido, já que teria aceito laudo técnico sem ART e sem obedecer às normas da ABNT.

Entendo não mereça guarida os embargos apresentados.

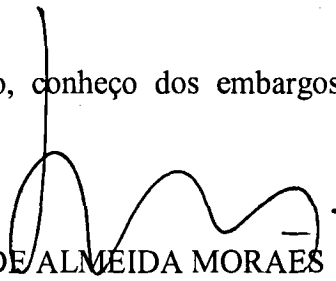
O laudo em que se baseou a decisão é robusto o suficiente para afastar o lançamento quanto ao VTN arbitrado pela fiscalização, obedecendo às normas da ABNT, conforme fls. 149.

Ainda que assim não o fosse, este Colegiado pode adotar laudos técnicos, desde que seu conteúdo convença os julgadores das veracidades das informações.

Ademais, diferentemente do que alega a embargante, o referido laudo possui ART, fls. 167/169.

Por fim, o que pretende a embargante é discutir novamente o mérito, o que não pode ser realizado em sede de embargos de declaração, mas através de recurso para a CSRF.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES